



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº 2 - CE-PELO , DE 2020

Da COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 25/2019, que "altera o art. 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Assinada pelo senhor Governador do Distrito Federal, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO nº 25/2019 objetiva alterar o art. 365 da Carta Distrital para dar ao *caput* e ao § 1º a seguinte redação:

"Art. 365. *A participação em órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal deve ser exercida pelo Governador do Distrito Federal, Secretários de Estado do Distrito Federal, servidores públicos, empregados públicos ou membros da sociedade civil.*

§ 1º *Na hipótese de participação em até 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva, o participante faz jus à gratificação paga em cada órgão."*

Em termos objetivos, a alteração normativa proposta consiste em **permitir a participação das pessoas ali relacionadas em número ilimitado de órgãos de deliberação coletiva**, bem como **permitir a remuneração pela participação em até dois deles**.

Na justificação, o governador aponta:

"2. *O intuito da propositura legiferante em apreço é possibilitar que agentes públicos participem de até 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva no âmbito da Administração Pública distrital, e possam também perceber a gratificação devida por cada uma das participações.*

Tal proposta, a nosso ver, não afronta qualquer comando constitucional, seja da Lei Orgânica do Distrito Federal, seja da Constituição Federal. Pelo contrário, a

proposição prestigia os princípios constitucionais que vedam o enriquecimento sem causa e proíbe o trabalho gratuito.

4. Por outro lado, a medida busca valorizar os servidores mais bem qualificados, facultando-lhes auferir uma remuneração condizente com sua atuação efetiva nas ações e projetos governamentais. Nada mais justo: quem produz mais ganha mais. Ademais, a proposta servirá para promover a eficiência dos órgãos de deliberação coletiva, pois, possibilitará que os membros desses órgãos sejam escolhidos dentre os agentes públicos que apresentam melhor capacitação técnica, sem quaisquer restrições de ordem legal."

Apreciada na Comissão de Constituição e Justiça, a proposta recebeu parecer pela admissibilidade na forma da emenda de relator, apresentada para reforçar os requisitos legais de controle da ocupação dos postos nos órgãos de deliberação coletiva.

Nesta Comissão Especial, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 210, § 2º, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão Especial examinar o mérito da presente proposta de emenda à Lei Orgânica. Assim dispõe a norma regimental:

"Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

(...)

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer."

A proposição dispõe sobre o **exercício nos órgãos de deliberação coletiva no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal**, tema cuja disciplina normativa remonta ao texto original da Lei Orgânica, de 1993, que somente permitia a **participação em um único desses órgãos, à exceção do caso dos secretários de Estado**, para os quais a norma não estabelecia número máximo de participações. Além disso, o texto original **só permitia a participação remunerada em um único órgão, tendo passado, em 1996** (Emenda à Lei Orgânica nº 8), **a não permitir nenhuma remuneração**. Por fim, em 1997 (Emenda nº 15), a **Lei Orgânica voltou a permitir a participação remunerada em um único órgão**, como vigora atualmente.

É esse o quadro normativo que a proposta objetiva alterar para permitir, no âmbito da administração pública distrital direta, autárquica e fundacional, o **acúmulo de até duas remunerações**, como sucede em relação às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de

prestação de serviços, entes da administração pública indireta submetidos à Lei federal nº 13.303/2016[1], cujo art. 20 dispõe:

"Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias."

O propósito declinado pelo autor da iniciativa é "(...) promover a **eficiência** dos órgãos de deliberação coletiva (...)", possibilitando que "(...) os membros desses órgãos sejam escolhidos dentre os agentes públicos que apresentam melhor **capacitação técnica**, sem quaisquer restrições de ordem legal".

Trata-se de propósito louvável mas, segundo entendemos, inalcançável apenas com a permissão de acúmulo de remuneração proposta.

Os órgãos de deliberação coletiva no âmbito da administração pública são instrumentos com previsão constitucional, como no caso dos conselhos de administração e conselhos fiscais das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias[2]. São instrumentos de fiscalização e acompanhamento da gestão pública, bem assim de controle social, já que muitos deles contam com a salutar participação de representantes da sociedade, tendo, pois, também viés democrático. Assim concebidos, são instrumentos de relevância pública indiscutível.

O desafio surge quando se passa à prática da gestão administrativa, que deve assegurar a tais órgãos as condições para que possam bem cumprir suas funções. Nessa seara, o aspecto mais sensível para a consecução da finalidade pública dos colegiados, considerado que a investidura é feita mediante indicação, é aquele relativo aos **critérios** para integrá-los, sobretudo no caso dos que remuneram os integrantes.

Quanto a isso, as distorções grassam quando o gestor público com poder de indicação, no exercício dessa atribuição, perde de vista o **princípio constitucional da eficiência**, contido no art. 37, *caput*, da Constituição, "(...) **aquele que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função pública, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**". (g.n.) [3]

Daí dizer, a doutrina, que o princípio da eficiência

"impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Nota-se que não se trata de consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação de serviços essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum." [4]

Assim, o estabelecimento de critérios para a ocupação dos postos nos colegiados da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal é medida oportuna e conveniente porque prestigia o princípio constitucional da eficiência, sobretudo quando se pretende permitir a acumulação da remuneração pelo exercício em até dois desses órgãos.

A propósito, por força da lei federal pertinente, a acumulação remunerada nos termos aqui proposta já é permitida quando se trata dos conselhos de administração e fiscais das empresas públicas e sociedades de economia mista distritais. Nesse caso, importa considerar que **a legislação federal prevê uma série de requisitos para a participação nesses órgãos.**

A nosso ver, a **adoção desses mesmos requisitos para aplicação aos colegiados vinculados aos entes de direito público do Distrito Federal, na forma da emenda da douta Comissão de Constituição e Justiça, é medida imprescindível** para "valorizar os servidores mais bem qualificados" e para "promover a eficiência dos órgãos de deliberação coletiva, pois possibilitará que os membros desses órgãos sejam escolhidos dentre os agentes públicos que apresentam melhor capacitação técnica, sem quaisquer restrições de ordem legal", **como preconizado pelo senhor governador.**

Além do mais, e por fim, como se sabe, não é incomum que, na prática da administração pública, o gestor, por mais comprometido que seja com a eficiência administrativa, tenha de lidar com pleitos de indicação fundados em interesses meramente corporativos, político-partidários ou patrimonialistas, desprovidos, portanto, de propósitos republicanos. Nesse caso, a previsão dos critérios constituirá instrumento legal para, se for o caso, lidar com tais situações, evitando desprestígio ao princípio constitucional.

Com essas considerações, **VOTAMOS FAVORAVELMENTE** à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 25/2019, com a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

[1] "Dispõe sobre o **estatuto jurídico** da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, **no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**" (g.n.)

[2] Cf. art. 173, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 90.

[4] MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98**. São Paulo: Atlas, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO** - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital, em 03/06/2020, às 18:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0129720** Código CRC: **FBBAC887**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00016854/2020-31

0129720v3